

**PROCESSO EM REF.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 0.507.01 / 2023 -CP – PREFEITURA MUNICIPAL ACARAU**

**CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM CONCORRÊNCIA PÚBLICA**

Ref. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 0.507.01 / 2023 -CP – PREFEITURA MUNICIPAL ACARAU

A empresa CONSTRAM – CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA, já devidamente qualificada na licitação em tela, vem, por meio desta, apresentar de forma tempestiva CONTRARRAZÕES em face da impugnação apresentada por R. FURLANI ENGENHARIA LTDA, no sentido de rejeitar integralmente o recurso interposto, nos seguintes termos:

Ao se inscrever na referida licitação, empresa CONSTRAM, apresentou o seu balanço registrado conforme exigido na legislação em vigor, notadamente as normas da Junta Comercial do Estado do Ceará.

O edital não estabelecia que o balanço patrimonial deveria ser apresentado em formato SPED, portanto, a apresentação da forma que fora realizada não viola o princípio da legalidade, vez que atendeu perfeitamente aos requisitos solicitados no edital sendo acertadamente julgado e habilitado pela comissão de licitação.

Segundo ao edital, “na qualificação econômica” a comissão reserva-se ao direito de exigir a apresentação do livro diário para verificação dos valores, assinados por contador habilitado. Assim, caso a comissão de licitação ache necessário, poderá solicitar a apresentação no formato SPED, para verificação de índices e valores.

Como se sabe, o edital de licitação faz-se lei entre os participantes da mesma e deve ser rigorosamente obedecido, nos estritos limites nele fixados.

Assim, o recurso apresentado pelo requerente se baseia em interpretação restritiva do edital, no sentido em que pretende estabelecer critérios que sequer foram previstos no

SETOR DE LICITAÇÕES  
DATA: 06/09/2023  
HORA: 11/47  
Assinatura  
ASSINATURA

multicitado documento, limitação que não poderia ser efetivada por meio de exercícios interpretativos, sob pena de, dessa forma então, violar-se o princípio da legalidade.

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido na Lei 8.666/93, temos que tempestiva é a presente apresentação de CONTRARRAZÕES.

Dispõe a LEI FEDERAL 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (Grifos nosso).

(...).”

Em relação à contagem dos prazos a LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, estabelece:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Manifestadamente tempestivo e cabível, convém apresentar as regras editalícias ignoradas pela licitante recorrente no recurso administrativo, de modo que, as razões recursais são completamente dissonantes da realidade e das regras firmadas no processo licitatório.

Verifica-se o item 3.4.1.1. regulamentando a qualificação econômico-financeira e o formato do balanço patrimonial a ser juntado pelas licitantes, nos seguintes termos:

### 3.4 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

3.4.1 Balanço Patrimonial, assinado por contabilista devidamente habilitado, juntamente com o representante da empresa, onde devem fazer parte as demonstrações do último exercício social, exigíveis e apresentadas na forma da lei.

3.4.1.1 - Entende-se por "forma da lei" o seguinte:

**Quando S.A.**, balanço patrimonial devidamente registrado (art. 289, caput e parágrafo 5º, da Lei Federal Nº 6.404/76).

**Quando outra forma societária**, balanço acompanhado de cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído (artigo 5º, parágrafo 2º, do Decreto-lei Nº 486/69, autenticado pelo órgão competente do Registro do Comércio), juntamente com a **Certidão de Regularidade Profissional - CRP** do profissional responsável pelo trabalho técnico-contábil, nos termos da Resolução CFC 1.402/2012 do Conselho Federal de Contabilidade, reservando-se à COMISSÃO o direito de exigir a apresentação do Livro Diário para verificação dos valores, assinados por contador habilitado.

Nesse contexto, não merece prosperar a alegação infundada da recorrente de que a não juntada do SPED fiscal deveria inabilitar sua participação na licitação, tendo em vista que não há disposição disso no edital.

Trata-se de uma interpretação extensiva e inaplicável ao processo licitatório, bem como, desesperada da recorrente de inabilitar as demais licitantes, não devendo ser acatada pelo presente pregoeiro.

Desta forma, requer, respeitosamente, à V. Sra. Que seja julgado improcedente o recurso administrativo apresentado pela empresa R. FURLANI ENGENHARIA LTDA, por não atender os requisitos do edital, claro intuito de influenciar a comissão de licitação, induzindo-a a erro.

Fortaleza/CE, 05 de setembro de 2023

CONSTRAM - CONSTRUÇÕES  
E ALUGUEL DE MAQUINAS  
LTDA:72432727000159

Assinado de forma digital por CONSTRAM  
- CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE  
MAQUINAS LTDA:72432727000159  
Dados: 2023.09.05 17:30:02 -03'00'

CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA.

CNPJ: 72.432.727/0001-59

Hercília de Souza Oliveira Araújo

Sócia Administradora